

LIVRARIA J. LEITE  
LIVROS SOBRE O BRASIL  
R. SÃO JOSÉ 80 • RIO • BRASIL

le ne fay rien  
sans  
**Gayeté**

*(Montaigne, Des livres)*

Ex Libris  
José Mindlin



L  
R

829

SW  
283

Fernão Vianna, Barradas, Jai da Silva Costa,  
Lafayette, Viar. de Pina Costa, etc.

L  
R

7)  
59  
FALLENCIA DO CONDE LEOPOLDINA

---

PARECERES DE ADVOGADOS

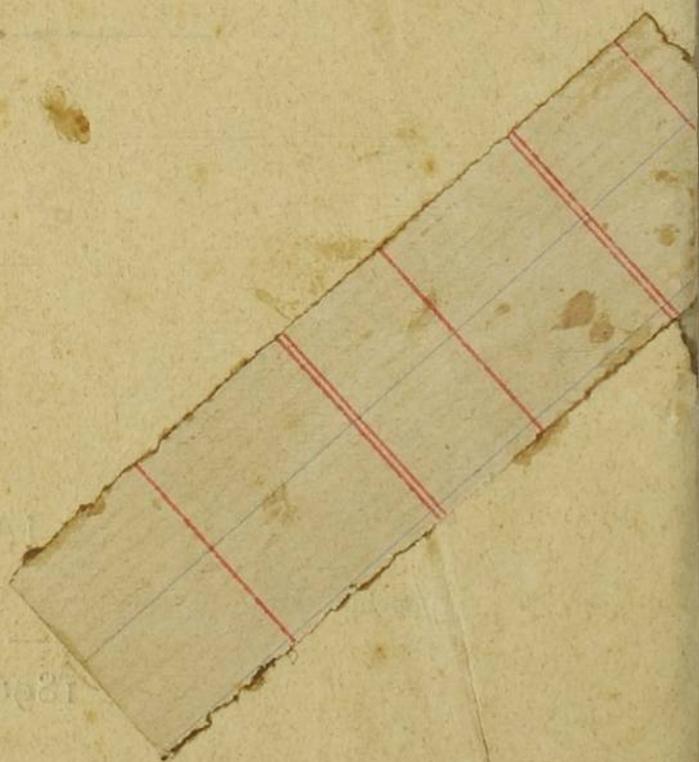
---

RIO DE JANEIRO

Papelaria Mendes, Marques & C.—Rua do Ouvidor n. 38

—  
1896

L  
R



1860

PARECERES DE ADVOGADOS

L  
R

## EXPOSIÇÃO

O negociante A. garantiu no banco B uma conta corrente da companhia C com titulos e reforçou depois essa garantia com letras de seu aceite.

Antes de encerrada aquella conta corrente, se venceram duas das letras dadas em reforço da garantia: o banco B. protestou-as e em seguida requereu embargo *em todos os bens* do A. O juiz deferiu, sem justificação prévia, mandando effectuar o embargo e intimar todos os tabelliães desta capital para não lavrarem escripturas de transacções sobre os bens embargados.

A. embargou o embargo, antes porém de serem os seus embargos discutidos, o Curador Fiscal das Massas Fallidas pediu vista dos autos e requereu a Fallencia de A. fundando-se no protesto das duas referidas letras e de outras de responsabilidade de terceiro, endossadas por A. e tambem dadas em caução para de contas correntes ainda não encerradas.

Essas letras só venceram e foram protestadas depois de effectuado o embargo.

Intimado A. pelo Juiz para dar as razões de não pagamento, apresentou em juizo, dentro das 24 horas

e no termos do § 3º do art. 4º decreto n. 917 de 24 de Outubro de 1890, todas as letras protestadas, reunidas. Ao mesmo tempo o banco B. desistiu do embargo e da acção decendial já intentada, desistencias que foram julgadas pelo mesmo juiz da fallencia.

Não obstante a apresentação das letras e as desistencias a fallencia foi decretada.

### CONSULTA

1º—A extincção da divida, depois do protesto por falta de pagamento e antes de ser declarada a fallencia, exclue a fallencia?

2º—Póde ser declarado fallido o negociante antes que nas 24 horas que lhe são concedidas para dar as razões de não pagamento de divida certa e liquida, vencida e protestada, mostra que essa divida está extincta por qualquer dos modos do direito?

3º—Póde ser declarado fallido o negociante que mostra nessas 24 horas não ter divida alguma vencida ou exigivel?

4º—Um negociante nessas condições acha-se em estado de cessação de pagamento ou de fallencia?

5º—A entrega voluntaria de letras pelo portador ao devedor prova o pagamento ou é necessario que o devedor exhiba o recibo ou quitação?

7º—O endosso dessas letras feito pelo devedor fignoraticio importa transferencia de propriedade ou confere sómente poderes de mandatario?

8º—A omissão do portador, digo do protesto exonera o devedor correntista?

9º—Qual o titulo de divida do devedor a conta corrente ou a letra dada em penhor?

10—Quid se as letras protestadas a que deram logar ao requerimento de fallencia não estavam saccadas?



L  
R

# PARECER

DO

Conselheiro Antonio Ferreira Vianna

Para excluir a fallencia o art. 8º concede ao devedor tres recursos :

*a)* petição e prova no triduo, em quanto se proceder as diligencias anteriores á declaração de fallencia.

*b)* embargos ou aggravo da sentença declaratoria.

Emquanto não vencida a divida não é exigivel e conseguintemente não ha cessação de pagamento.

A entrega do titulo (art. 434 do Codigo Commercial) é bastante para provar o pagamento da divida, independente do recibo, ou quitação, mas esta prova está subordinada á prova em contrario (art. 143 e 144 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850).

No caso exposto as letras não constituem a divida, mas garantia da conta corrente, como tal são accessorios, e, emquanto não encerrada a conta corrente e certo o saldo della, as letras não eram exigiveis e por ellas não se podia abrir fallencia ao devedor pignorastico.

Os endossos em branco presumen-se sempre passados á ordem com valor recebido (art. 362 do

Cod. Com.) e portanto importa transferencia de propriedade (art. 361 n. II do cit. codigo.)

O credor pignoratício, sob pena de responsabilidade é obrigado a praticar todos os actos necessários para conservar a validade dos titulos de que é depositario e os direitos do devedor. (art. 277 do Cod. Com.)

O facto de não estarem sacadas as letras as faz reputar de terra (art. 426 do Cod. Com.) mas não deixam de ser consideradas dividas liquidas e certas para a declaração da fallencia; (art. 2º do Decr. n 917 de 24 de Outubro de 1890) mas não na hypothese vertente por serem accessorios de uma divida e não vencida.

Rio, 18 de Abril de 1896.

*Ferreira Vianna.*

---

# PA RECER

DO

Dr. Joaquim da Costa Barradas

A vista da exposição, que acompanha a presente consulta, é minha opinião que não devia ser declarada a fallencia do negociante A., desde que cessou pela desistencia do credor B, o embargo requerido em seus bens e o mesmo negociante justificou cabalmente a razão, porque deixou de pagar as letras, cujo protesto motivou o requerimento do Curador Fiscal para a abertura da fallencia.

Assim pois, respondo aos quesitos propostos :

Aos 1º e 2º—O art. 1º do Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, quando considera fallido o negociante, que faltou ao pagamento de qualquer obrigação certa e liquida no seu vencimento, estabelece apenas uma presumpção simples do estado de fallencia, que deve ceder a prova contraria, uma vez que esta prova seja produzida antes da declaração judicial da fallencia.

Como relevantes motivos da falta de pagamento, para excluirem a fallencia, o art. 8º § 1º do cit. Dec. indicam varios factos, entre os quaes está o pagamento, que opera a extincção da obrigação, e portanto

esse pagamento feito antes da declaração judicial da fallencia, postô que depois do protesto, exclue a fallencia, que fica sem objecto, e como o pagamento todos os outros meios legaes de extincção da divida devem produzir o mesmo effeito.

Demais convém não perder de vista que o art. 1 do referido Dec. exige, como condição, para se presumir a fallencia que seja certa e liquida a divida, a cujo pagamento o negociante faltou, e tal não se considera a que depende do ajuste final de contas.

Aos 3º. e 4º.—Provando o negociante no prazo legal que não ha divida alguma vencida ou exigivel, não se lhe podia abrir ou declarar a fallencia por não haver cessação de pagamentos, que é o que caracteriza e estado de quebra; o contrario seria uma aberração das noções acceitas acerca do assumpto, mesmo sob a nossa actual legislação (art. 3º § 4º do Dec. cit.)

Ao 5º. A entrega, que voluntariamente faz o credor do titulo da divida ao devedor, induz presumpção de pagamento, sem precisar exhibição de recibo (Cod. Comm. art. 434, Dig. Port. art. IV, tomo 1º.). A' parte que a impugna, incumbe a prova do contrario.

Ao 6º.—As letras dadas em caução para abertura de credito em conta corrente, só podem ser cobradas pelo credor, quando se encerrar a conta, pois só nessa occasião é que se póde fixar a responsabilidade do creditado, a que ditas letras servem de garantia; salvo porém si tiverem sido transferidas pelo creditor, porque neste caso os terceiros, que as adquiriram,

podem exigir seu pagamento logo no vencimento dellas.

Ao 7º.—O endosso de taes letras, feito pelo devedor ao creditor não importa, entre ambos, em transferencia de propriedade, mas em simples garantia do credito aberto. Si o creditor, entretanto, as houver transferido á terceiros alheios áquella operação, importa o endosso para estes em transferencia de propriedade; e é por isso que convém que o endosso declare sempre os poderes que confere.

Ao 8º.—O creditor, como credor pignoratício ou simples possuidor dessas letras, é obrigado a protestal-as quando não pagas no vencimento á vista da generalidade dos arts. 277 e 387 do Cod. Comm., mórmente havendo endosso, mas esta medida assecuratoria e de conservação não póde significar que taes letras sejam immediatamente exigiveis, pois que dependem do saldo verificado da conta corrente, que caucionam. A falta do protesto em tal caso não exonera o devedor correntista, principalmente se fôr acceitante das letras.

Ao 9º.—O titulo da obrigação principal é a conta corrente; as letras são obrigações accessorias dependentes daquella conta.

Ao 10º.—Nada importa que falte nas letras o nome do sacador, como é frequente em transacções com os bancos, que as podem regularisar a todo tempo. Em todo caso, porém, o acceitante dessas letras ou aquelle que as deu em caução não poderá prevalecer-se desta omissão para se exonerar do paga-

mento, porque em ultima analyse, si os titulos não valerem como letras, valerão como notas promissórias ou obrigações mercantis de quantia certa a prazo fixo, á pessoa determinada ou á ordem (Cod. Comm., art. 426).

E' o meu parecer, que submetto ao dos competentes.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1896.

*Joaquim da Costa Barradas.*

---

# PARECER

DO

Dr. Joaquim Xavier da Silveira Junior

## RESPOSTA

Pondo de parte a impropriedade de alguns termos empregados na exposição e nos diversos quesitos da consulta, a synonymia descabida que ahi se nota, de especies juridicamente differentes, a redundancia de quesitos perfeitamente dispensaveis, que parecendo sem nenhuma connexão com a questão exposta, podem levar á confusão de idéas distinctas, difficultando ao mesmo tempo a intelligencia dos pontos capitaes da dita consulta; tem-se primeiramente a considerar o facto de que originou-se a responsabilidade do negociante A. para com o banco B. em favor da companhia C., dando logar ao embargo subsequentemente feito em todos os bens de A., e em seguida, a decretação de sua fallencia.

Sem embargo da responsabilidade assumida por A. garantindo no banco B. a conta corrente da companhia C., e bem assim do protesto no vencimento de duas letras dadas por A. em reforço da garantia, é

fóra de duvida que, no caso exposto, não podia *legalmente* ter logar o embargo contra A., e ainda menos a sua fallencia pelo modo por que foi requerida e decretada, á vista do disposto nos arts. 331 a 342 do Regul. n. 737 de 1850 e 8º do Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890.

Sendo o arresto um meio violento, tão odioso quanto aberrativo das regras e principios geraes do direito, só em determinados casos, e, portanto, em circumstancias especiaes, deve ser concedido; e isto mesmo nas hypotheses expressas no Codigo do Commercio depois de rigorosamente observadas todas as condições estabelecidas pelo Regul. 737 cit., para a decretação dessa medida.

Como meio preventivo ou conservatorio da acção do banco B. contra o negociante A. não era preciso o embargo, desde que não se tratava de devedor sem domicilio certo, intentando ausentar-se ou vender bens para fraudar os credores, nem de qualquer outro modo comprehendido nas outras hypotheses do art. 321 do citado Regulamento de 1850.

A falta de justificação prévia tem-se como uma irregularidade insanavel, visto que não se provou a urgencia ou a inefficacia da medida se ella fosse demorada; Regulamento citado, arts. 322 e 323.

Oppostos embargos ao arresto e proposta a acção competente dentro do prazo da lei (Regulamento citado art. 331 § 2º), não se comprehende como tenha surgido o pedido de vista por parte do Curador Fiscal das massas fallidas, para requerer, como requereu effecti-

vamente, em processo em que não era parte, a fallencia de A.

A fallencia assim requerida e aberta é facto anomalo, attentatorio do direito do A., que, em tal caso, devera ter procurado excluir-a por todos os meios que a lei facultava-lhe, e quando não pudesse impedir-a, embargar a sentença, ou aggravar, mesmo depois de declarada a fallencia, citado Decreto de 24 de Outubro art. 8º.

O Curador Fiscal das massas fallidas não tinha competencia para intervir no processo de embargo ou da acção competente, pedindo vista e requerendo em qualquer delles a fallencia de A.; porquanto, sem outras attribuições a não serem as que lhe foram traçadas pelos Decrs. ns. 139 de 10 de Janeiro e 917 de 24 de Outubro de 1890, só em processo de fallencia elle podia intervir.

Não podia, portanto, figurar officialmente em causa extranha, na qual não era parte, nem tinha interesses a salvaguardar, e menos obstar, com o seu requerimento de fallencia, a discussão dos embargos oppostos ao embargo contra A.

Não ha no direito patrio uma só disposição que considere a fallencia acção competente, consecutiva ao embargo ou arresto, de que reza o § 2º do art. 331 do citado Regulamento Commercial.

Embargo ou arresto nunca foi meio preventivo ou conservatorio de acção de fallencia, tanto mais não havendo identidade de partes em ambas essas acções,

como se verifica no caso exposto, onde o autor do embargo não é o mesmo que requereu a fallencia.

Só a falta de pagamento de qualquer obrigação mercantil, liquida e certa, *sem relevante razão de direito*, é que póde dar logar á declaração da fallencia; argum. do art. 1º do citado Dec. 917.

Demais, tratava-se de discutir embargos oppostos ao embargo, que, uma vez julgados relevantes, demonstrariam a solvabilidade de A., e assim havia uma contestação em juizo, cujo final era dever aguardar-se antes de recorrer-se ao meio extremo da fallencia.

Entre os motivos que determinaram o acto do Curador Fiscal das massas fallidas figura tambem o protesto de letras de responsabilidade de terceiro, endossadas por A. e tambem dadas em caução, para garantia de contas correntes ainda não encerradas; letras que só depois do embargo se venceram e foram protestadas.

Isto confirma a supposição em que estou de que essas contas correntes são as mesmas existentes entre o banco B. e a companhia C., garantidas ou affiançadas por A.; assim como de que o Curador Fiscal foi indebitamente em auxilio do banco propondo por conta d'elle Curador uma terceira acção contra A., na impossibilidade em que se achava o banco B. de propor simultaneamente tres acções contra um mesmo devedor e por uma só divida; devedor que, rigorosamente fallando e não obstante a solidariiedade da fiança commercial, não era o primeiro responsavel, e sim a companhia affiançada.

Como quer que seja, não está sómente no dominio da theoria, mas tambem no da pratica, admittida pelos Tribunaes, a doutrina de que — fallencia, requerida com titulo de divida não vencida, não procede; Accord. da Rel. da Côrte, de 1 de Março de 1875.

Intimado A. para dar as razões do não pagamento fez mais do que se devia suppor; resgatou, dentro do prazo legal, a sua primeira falta, exhibindo em juizo, pagas por elle, todas as letras protestadas, que deram logar ao embargo e ao requerimento de fallencia.

Desistio, por isso, o banco B. do embargo e da acção competente intentada, foi essa desistencia julgada por sentença pelo juiz da fallencia, e, apezar de tão procedente razão de direito para excluil-a, foi ella decretada contra A. !

Lamentavel lacuna existiria, de certo, na legislação patria actual, se, para attentado como este, de que devem ter resultado aggravo e prejuisos irreparaveis para A., não houvesse um remedio de direito, um méio de pedir por acção competente, as perdas e damnos que lhe resultarem do gravame de que foi victima: Regul. de 1850, art. 337; Dec. de 24 de Outubro, art. 8º. § 5º.

§

Depois d'isto: e, quanto aos quesitos, respondo:

Ao 1º. sim: a extincção da divida, depois do protesto por falta de pagamento, e antes de ser declarada a fallencia, exclue esta, tal é o argumento tirado do

art. 8º do cit. Dec. n. 917, de 24 de Outubro de 1890, que permite ao devedor, em um triduo, antes da declaração della, allegar por petição e provar quanto seja necessario para excluil-a, estendendo esse recurso até mesmo depois de declarada a fallencia, embargando-se a sentença ou aggravando-se della.

Ao 2º., não: o negociante que, no prazo de 24 horas, estabelecido pelo § 3º do art. 4º do Dec. de 24 de Outubro cit., mostra que a divida foi paga, e portanto, está extincta, por qualquer dos modos admittidos em direito, não pôde ser declarado fallido, sob pena de ser uma burla o cit. art. 8º do mencionado Dec. e de nada valerem as disposições dos arts. 429 e 437 do Cod. Comm. referentes aos pagamentos mercantis.

Ao 3º não, pelos mesmos fundamentos expostos na resposta ao quesito 2º.

Ao 4º não ; porque a cessação do pagamento não se presume, como não se presume o estado de fallencia do devedor ; sendo necessario, portanto, para que esta seja declarada, justificação previa, de que resulte prova de insolvabilidade do mesmo ; Souz. Pint. Dicc. de Legisl. Comm. Brazil, tomo 2º not. 291.

Ao 5º Sim ; desde que a letra entregue seja a do acceite do devedor, a entrega della prova o seu pagamento, sem ser necessario que o mesmo exhiba recibo ou quitação.

O legitimo representante do credor é, em quanto não se prova o contrario, aquelle que exhibe um titulo endossado em seu favor, sem contestação ou protesto ;

Accordo do Trib. do Comm. da Corte de 7 de Maio de 1872.

Por outro lado, e em regra, o portador é sempre considerado o legitimo dono da letra; cabendo entretanto, ao prejudicado usar das devidas cautelas, para que no vencimento não seja paga a letra subtrahida, ou falsificada no endosso; cits. Accordãos idem, idem.

E, tanto é assim, que se fosse verdade ser nullo o pagamento feito ao falso portador, sem opposição de terceiro, dar-se-hia o grave abuso de negar-se o acceitante ao pagamento no dia do vencimento, sempre que lhe conviesse, sob pretesto de duvida na identidade da pessoa; cits. Accords, idem idem.

De mais: não é condição essencial da prova de pagamento a quitação ou recibo, desde que o credor na fórmula da lei, só é obrigado a dar uma ou mais vias de taes documentos quando o devedor não se satisfaz com a simples entrega do titulo; Cod. do Comm. cit. art. 434.

Ao 6º Convém retificar-se o engano da consulta, onde parece confundir *penhor e fiança*; cousas, como se sabe, essencialmente distinctas.

Trata-se, pelo que se vê da mesma consulta e sua exposição, de contracto de mutuo, por meio de conta corrente, estabelecido entre o banco B e a companhia C, garantido ou affiançado pelo negociante A.

Não ha lei no Brazil que defina a conta corrente accentuando o seu character distinctivo, a sua natureza particular e os seus effeitos.

Tão sómente o Cod. Comm. incidentemente se refere a ella em varios disposições, das quaes apenas se póde concluir, de accordo com os commercialistas, que, no uso do commercio, ha conta corrente todas as vezes que ha debito e credito, e, portanto, deve e haver; Pardessus, Droit Comm., Vol. 4º pag. 173.

Por outro lado, sabe-se tambem que, em quanto a conta corre e as sommas respectivas — Debito e Credito — variam a cada passo, conforme as transacções dos correntistas, não ha credito liquido; obr. cit. pag. 177.

Se não ha credito liquido, letras dadas em garantia de um contracto em conta corrente, podem ir além, ou ficar aquem da importancia do debito a que servem de garantia, com risco ou prejuizo de uma das partes contratantes.

Se não estava encerrada a conta corrente, não era exigivel; e, não sendo exigivel a obrigação principal, não o devia ser tambem a accessoria, que em regra, segue sempre a sorte da que lhe serve de fundamento.

Mas, as letras de cambio ou de terra, como qualquer outro instrumento com força de escriptura publica escapam á esta regra; como titulos liquidos, que são, accionaveis por assignação de dez dias, não podiam deixar de ser pagos em seu vencimento, quaesquer que fossem os motivos, fundamentos ou duvidas, que o acceitante ou sacado tivesse a oppor contra elles, as quaes só podem ser deslindadas em acção especial no juizo competente, Accord. da Rel. de S. Paulo, em 25 de Abril de 1874.

Como obrigação mercantil, que é, sem prazo certo, a conta corrente incide na generica disposição do art. 137 do Cod. Com. para tornar-se exigivel sómente 10 dias depois de encerrada e de acceita pelo devedor correntista.

Não devia, portanto, o sacado acceitar letras de valores certos e prazos determinados em garantia de uma obrigação incerta, mórmente quando esses titulos, por uma excepção á regra, não podiam como obrigação accessoria, ficar subordinados á natureza e á sorte da obrigação principal.

Ao 7.º sim ou não, conforme a natureza do endosso, que não consta da consulta.

Se foi regular e completo, de accordo com o prescripto no art. 361 do Cod. Comm, é inquestionavel que importa transferencia de propriedade.

Se, pelo contrario, foi a ordem, isto é, incompleto ou em branco, sem declarar se é valor recebido, ou em conta, confere sómente poderes de mandatario, sem transferencia de propriedade; Cit. Cod. art. 351, n. III.

Se, afinal, foi feito depois de vencidas as letras, ou ellas prejudicadas, tem o simples effeito de cessão civil; Cod. cit. art. 364.

Ao 8.º, Sim, se teve logar o protesto por falta de pagamento; Reg. n. 737 cit. art. 371 § 6º.

Ao 9º Prejudicado, a vista da resposta ao 6º, por onde se vê, que as letras tornaram-se titulos de divida liquida e certa, accionaveis, portanto, pelo credor, não obstante não constituirem elles a obrigação principal.

Ao 10.º, só se devendo considerar sacadas as letras quando assignadas pelo sacador, era dispensavel o protesto de taes letras, que sem o preenchimento daquella formalidade (assignatura do sacador) valem apenas como notas promissorias : Cod. Comm. Cit. art. 426.

E' este o meu parecer, salvo melhor juizo.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1896.

O ADVOGADO,

*Joaquim Xavier da Silveira Junior.*

---

# PARECER

DO

Dr. José da Silva Costa

I

A extincção da divida, na hypothese da consulta, após o protesto do respectivo titulo por falta de pagamento, mas antes da declaração da fallencia, elimina pela base a possibilidade do decreto judicial da quebra: *sublata causa tollitur effectus*.

II

A extincção dessa divida — por qualquer dos modos por que o direito permite, provada nas 24 horas que o Dec. n. 917 de 1890, art. 4º § 3º concede ao devedor, exclue a fallencia.

III

Em tal caso, a declaração de fallencia labora em nullidade.

IV

Fallencia, sem cessação de pagamentos mercantis, nem factos que claramente a caracterisem, é uma monstruosidade jurídica.

V

A entrega do titulo da divida ao devedor, sem que este exija e obtenha recibo do seu credor, opéra a extincção da obrigação: Codigo do Commercio arts. 398 e 434, Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 393 § 2º.

VI

O penhor de letras, constituido em garantia de um contracto de conta corrente, é um contracto accessorio; só sendo licito ao credor pignoratício, como depositario de taes titulos, praticar todos os actos conservadores da validade desses titulos e dos direitos do devedor: Codigo do Commercio arts. 275, 276 e 277, Coelho da Rocha, Dir. Civ. § 624 *in fine*.

Só depois de vencida a obrigação principal, é que o credor póde excutir o penhor, Codigo citado art. 275; e no caso vertente, constando a obrigação principal de um contracto de conta corrente, só fechada esta, é que póde ser conhecido o saldo credor.

VII

O endosso de taes letras é o que, na censura de direito se chama endosso — caução, ou na qualificação do Codigo do Commercio da Italia — endosso com clausula, valor em garantia — (art. 455); e não transfere a propriedade das letras e sim a sua simples posse; importando apenas a outorga de poderes para os actos tuitivos, de que resa a precedente resposta.

VIII

A omissão do protesto não exonera o devedor correntista.

IX

A divida principal é o saldo da conta corrente e não a letra dada em penhor, que não perde a sua essencia de contracto accessorio.

X

Se as letras não estão sacadas, mas são *aceitas* por commerciante, valem como notas promissorias, em relação as quaes o protesto não era necessario: Reg. n. 737 de 1850, art. 372 § 1º.

Salvo melhor juizo.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1896.

Dr. *José da Silva Costa.*

---

1117

# PA RECER

DO

Conselheiro Lafayete Rodrigues Pereira

RESPOSTA

Ao 1º e 2º :

A extincção da divida, ainda depois de protesto, por pagamento ou por qualquer outro modo legal, constitue razão relevante de direito para impedir a declaração de abertura de fallencia. (Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, arts. 1º e 8º.)

A dita razão de direito póde ser utilmente allegada no prazo de 24 horas de que falla o § 3º do art. 4º do citado Decreto; e, uma vez provada, exclue desde logo e independentemente de procedimento ulterior, a declaração da fallencia. A não ter este sentido o alludido § 3º do art. 4º era inutil ou ocioso—o que em direito é inadmissivel, porquanto, as leis devem de ser entendidas de modo que tenham effeito.

Ao 3º e 4º :

Nego absolutamente; porque, o que constitue o estado de fallencia é a existencia de divida, certa e liquida e exigivel, e não paga por insolvabilidade ou por falta de recursos pecuniarios.

Ao 5º :

A posse em que o devedor se acha do titulo originario da divida estabelece a presumpção de pagamento,—presumpção que é aceita para todos os effeitos de direito emquanto não é destruida por prova em contrario. Este principio tem inteira applicação as letras de cambio ou de terra. (Vej. Cod. Com. 434 e 398, Cod. Civil Francez, art. 1282.)

Ao 6º :

O credor pignorastico tem perfeita competencia para cobrar os titulos dados em caução, desde que se tornam exigiveis ; e emquanto a divida garantida não se vence, retém as quantias cobradas, como fiel depositario. (Cod. Com. art. 277.)

Cumpre notar, tão sómente para esclarecimento, que um dos correntistas póde cobrar letras que o outro correntista lhe envie, aceitas por este ou por terceiros, devendo, porém, levar o producto a conta corrente. E' uma pratica muito usual e de que dão noticia os commercialistas.

A., como se vêem da resposta ao quesito 9º não é correntista.

Ao 7º :

O endosso regular, isto é, o que contém os requisitos do art. 361 do Cod. Com., induz a transferencia da letra ao endossado, quaesquer, aliás que sejam as intenções das partes. O endosso para constituir e determinar simples caução, deve ter a clausula expressa — á titulo de garantia — expressada por esta fórma ou qualquer outra equivalente. (Laurin n. 577.)

Assim, pois, si foi feito com os requisitos do citado art. 361, e não contém declaração significativa de caução, o endosso de que se trata, importa transferencia das letras, e não simples mandato.

Ao 8º :

A simples qualidade de correntista em nada influe na necessidade ou dispensa de protesto do titulo, pelo qual é elle credor ou devedor. A necessidade ou dispensa do protesto depende da figura que o credor ou devedor representa na letra ou titulo á ordem — de sacador, aceitante ou endossante.

Ao 9º :

No caso de que se trata, a vista da exposição da proposta, A. é simples garante da conta corrente entre o banco B. e a companhia C., tendo dado a garantia em favor de C.

A. portanto, não é correntista ; correntistas são tão sómente o banco e a companhia C.

Não são, em consequencia, applicaveis á A. os principios de direito que regulam o contracto de conta corrente. Entre A. e o banco B. existem simples relações de credor e fiador com garantia real ; assim que as garantias que B. houvesse de A. por cobrança de titulos dados em garantia, não podiam jámais constituir verbas da conta corrente entre o mesmo B. e C., e só poderiam ser afinal tomadas para pagamento do saldo da conta corrente depois de encerrada.

Ao 10º :

As letras que não são effectivamente sacadas, tendo os demais caracteriscos das letras, são havidas

como notas promissórias ou bilhetes a ordem, se tem esta clausula, e como taes são obrigatorias para o aceitante. Consideram-se como pertencentes á pessoa, em favor de quem são escriptas, ou do portador, á quem foram endossadas. O simples detentor, se ella é á ordem, mas á quem não foi endossada, só póde haver a importancia de quem de direito, provando por testemunhas ou por outro qualquer meio admittido em direito,— que o titulo lhe pertence.

Portanto para o caso de que se trata, nada importa que as letras não fossem sacadas, uma vez que o portador affirmasse que ellas lhe pertenciam, ou por declaração escripta constantes das mesmas letras, ou por testemunhas.

Rio, 10 de Abril de 1896.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

---

# PARECER

DO

Dr. Mnoel I. Gonzaga

## RESPOSTA

A lei de fallencias, é uma lei de excepções e deve ser interpretada restrictamente.

O texto de uma lei deve estar de accôrdo com o seu espirito, e este se deduz do complexo da mesma lei; isto é da comparação de todos os artigos que o constituem.

O protesto de uma letra ou de qualquer titulo commercial, não impede que o titulo seja pago, e extincta a divida, desapparecendo assim o estado de fallencia, que para os seus effeitos só existe depois da declaração.

Antes da *declaração legal*, o devedor póde extinguir as suas obrigações; está em pleno direito de dispor de seus bens, pois a incapacidade legal de contractar, só vem depois da *declaração legal* de fallencia.

O art. 120 do Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, prohiibe que depois do protesto, por falta de pagamento de obrigação commercial e liquida, o

devedor possa fazer, extrajudicialmente, qualquer accôrdo ou concordata com os seus credores.

A existencia de um protesto impede o accôrdo, isto é a convenção pela qual credores, representando  $\frac{3}{4}$  do passivo, ligam a minoria á seus effeitos; e porque era uma concessão que o legislador fez ao devedor commerciante, podia impor as condições que entendesse, para o gozo dessa concessão, tanto mais que por esse acto obrigava a minoria.

O direito que o devedor tem de resgatar as suas dividas, existe até que, ferido de incapacidade legal pela *sentença de declaração de fallencia*, perde essa capacidade.

E isto resulta ainda da disposição do art. 3º §§ 2º e 3º, que dá ao curador das massas o arbitrio de proceder como entender conveniente, á vista da relação dos titulos protestados, que lhe forem remettidos pelo official dos protestos.

Outra seria a disposição si do protesto resultasse, necessariamente, a fallencia, ou a incapacidade do devedor.

Accresce que o art. 8º dá ao devedor o direito de allegar relevantes razões de direito, para excluir a fallencia, e entre outras, o pagamento, isto é, a extincção da divida, cujo protesto o collocará apenas, em móra.

Ora, approximando-se as diversas disposições da lei de fallencia, se conclue que, o pagamento da divida, antes de decretada a fallencia, a exclue.

E a jurisprudencia confirma esta interpretação; mandando archivar os processos de fallencia, provado

o pagamento, *mesmo depois de decretada a fallencia*, e dentro do prazo em que o devedor podia embargar a decisão, ou d'ella aggravar.

Respondidos assim aos quesitos 1º, 2º, 3º e 4º.

Ao 5º :

A entrega do titulo ao devedor prova o pagamento. Não é necessario o recibo.

E' expresso o art. 434 do Codigo Commercial.

A devolução do titulo, para o poder do devedor, indica o pagamento, e o art. 434 só obriga *o credor a dar recibo*, além da entrega do titulo, *quando o devedor se não satisfaz* com a entrega do titulo.

A entrega do titulo extingue a obrigação delle resultante.

Ao 6º :

Não tendo a conta corrente prazo estipulado, e existindo letras dadas em caução á essa conta corrente, presume-se que o prazo da conta corrente é o das letras dadas em caução.

A falta de prazo da conta corrente não altera o prazo da letra dada em caução, antes, o prazo desta é que determina o da conta corrente.

Ao 7º :

O endosso das letras, dadas em caução não importa transferencia de propriedade.

Se o endosso pignoratício, como dizem os escriptores não transfere a propriedade, dá entretanto ao credor o direito de cobrar a importancia da divida constante do titulo.

E' expresso o art. 277 do Codigo Commercial.

Ao 8º :

O credor pignoratício é obrigado a praticar todas as diligências para conservar a validade dos títulos, e salvaguardar os direitos do devedor. Assim deixando de protestar a letra, é responsável por todos os prejuízos que dessa omissão resultarem para o dono do título.

Essa omissão, entretanto, não desonera o devedor da responsabilidade da dívida em cuja garantia foi dado o título.

Ao 9º :

E' evidente que, o título de dívida do devedor em conta corrente, é a conta corrente, e não a letra dada em penhor.

Ao 10º :

Se as letras não estavam sacadas como poderiam ser dadas em penhor, por meio de endosso, quando este tem de ser necessariamente feito pelo sacador?

A falta de sacador nas letras não lhes tira o carácter de dívida commercial, e esse facto entendo, salvo melhor juízo, não altera a meu ver a doutrina exposta.

E' o meu parecer que sujeito a emenda dos doutos.

Rio, 17 de Abril de 1896.

O ADVOGADO,

*Manoel I. Gonzaga.*

---

# PARECER

DO

Exm. Sr. Conselheiro Visconde de Ouro Preto

Segundo a legislação em vigor, não se considera fallido sómente o negociante que deixa de occorrer ao pagamento de dividas liquidas, certas e vencidas, como preceituava o Codigo Commercial art. 797, mas tambem aquelle que procede de modo a presumir-se que prejudica, ou tenta prejudicar os credores, já occultando, onerando ou alienando seus bens, contrahindo dividas extraordinarias ou simuladas, e já escondendo-se, ausentando-se ou mudando furtivamente de domicilio.

Os factos que autorizam tal presumpção estão definidos no art. 1º e nos paragraphos do Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890.

Para que a presumpção se verifique não é mister que esses factos se consummem, basta que o negociante procure leval-os a effeito, revelando-se o proposito por actos inequívocos. (Cit. Dec. art. 1º § 1º letras C e E.)

Por outro lado, o penhor é um contracto accessorio, que estabelecendo entre quem o presta e quem o recebe obrigações especiaes, serve de garantia á outra obrigação, preexistente, ou contractada ao tempo

de ser elle celebrado, seja ou não esta obrigação immediatamente effectiva. (Codigo Commercial, art. 271.)

Esta ultima especie pratica-se frequentemente nas casas bancarias, quando abrem credito, mediante caução.

Podem ser objecto de penhor cousas moveis ou semoventes, corporeas ou incorporeas, negociaveis no commercio, como, entre outras, titulos da divida publica ou particular. (Cod. art. 272.)

Pelo simples facto de o ser, e independentemente de poderes especiaes, o credor pignoraticio é competente para cobrar principal e juros do titulo ou papel empenhado, respondendo pela omissão de quaesquer diligencias necessarias a conservação da validade do documento e á segurança dos direitos do devedor. (Cod. art. 277.)

Em vista destas disposições á que principalmente está subordinada a materia da consulta, respondo:

## I

A extincção de uma divida protestada por falta de pagamento, antes da decretação da fallencia de quem á essa divida era obrigado, não exclue a declaração da mesma fallencia, desde que se prove achar-se o responsavel nas condições do Dec. n. 917 de 1890, acima compendiados.

## II

Prejudicado com a resposta supra.

III

Como ficou dito, pode verificar-se o estado de fallencia, ainda que não tenha o negociante deixado de honrar seus compromissos (Dec. cit. § 1º art. 1º, verbio “ embora não haja falta de pagamento.”

IV

Prejudicado com as respostas anteriores.

V

Não é necessario recibo para prova de pagamento. A entrega *voluntaria* do titulo é sufficiente para proval-o, salvo mostrando-se o contrario (Cod. cit. “ 34 1ª p.) A propria novação equivale a extinção da divida primitiva.

VI

A lettra deve ser paga no dia do vencimento, qualquer que seja sua procedencia e fins (Cod. Com., art. 354 n. 4, 355 a 358, 407, 422.

Nada importa que esteja em aberto a conta corrente a que a lettra sirva de garantia, porque em tal caso a respectiva importancia, uma vez recebida, deve ser levada a credito do devedor.

VII

O endosso a ordem, sem declaração se é valor recebido e em conta — confere apenas poderes do mandatario (Cod. art. 361.)

Presume-se, porem, ser passado á *ordem com valor recebido* o endosso em branco nos termos do art. 362 do referido Codigo.

### VIII

A falta de protesto da lettra, dada em penhor para garantia de saldo de conta corrente, não exonera o devedor conentista da responsabilidade, que nesse character lhe caiba.

Exonerar-o-ha, sim, na qualidade de endossante ou saccador de conformidade com o art. 381 do mencionado Codigo.

### IX

O titulo de obrigação do devedor correntista, que deu em garantia lettra de sua propria responsabilidade, será a mesma lettra pela respectiva importancia e a conta pelo saldo, que contra elle apresentar.

### X

A falta de sacador tira ao titulo a natureza de lettra, quer de cambio, quer de terra, porque em ambos é requisito indispensavel a assignatura de quem faz o saque. (Cod. art. 354 ns. 1, 5 e 6 e art. 425.)

Se o titulo contiver o nome da pessoa a quem deve ser pago valerá como nota provisoria (art. 426.)

Não ausencia quer de indicação desse nome, quer da assignatura do sacador, será papel sem valor,

nullo e prohibido por lei, que só permite emittir bilhetes e outros escriptos com promessa de pagamento ao portador, ou com o nome deste em branco, á quem para isso tenha obtido autorisação do Poder Legislativo (Dec. n. 2694 de 17 de Novembro de 1860 e n. 177 A de 1893.) e aos Bancos de emissão constituídos de accordo com o Dec. n. 3403 de 24 de Novembro de 1888.

Tal papel torna passivel da pena de prisão o emissão e de multa tanto elle, como o portador (cit. Dec. e art. 420 do Cod. Penal) accrescendo que não *póde produzir nenhum outro effeito juridico ou official* (Reg. 737 de 1850, art. 682 § 2º 684 §§ 1º e 2º, 686 § 1º.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1896.

*Ouro Preto.*

---

L  
F















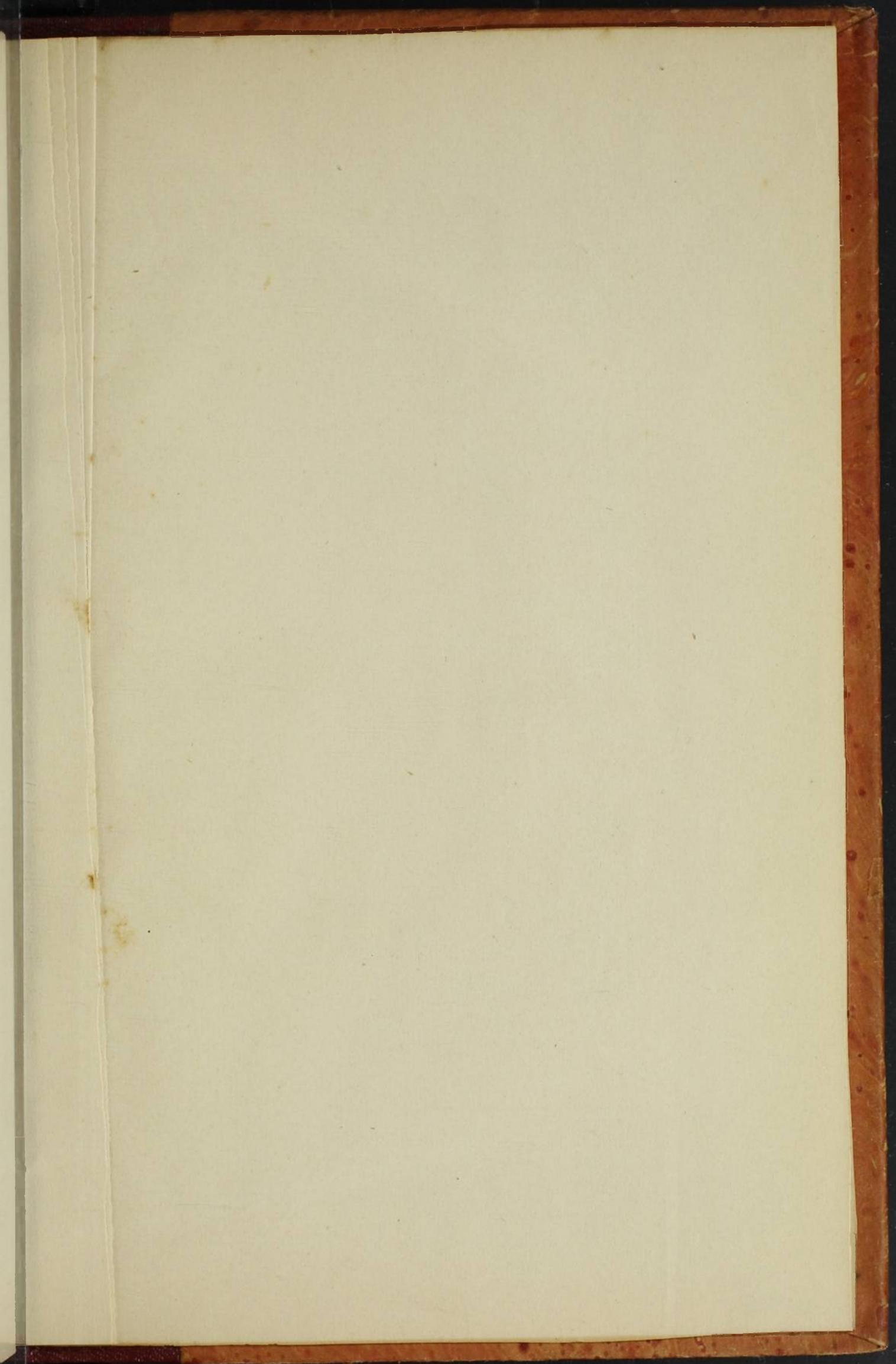
L  
F











010395



